



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI Nº 938, 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das atribuições e da gratificação por desempenho de atividade de cargo de fiscal de obras e posturas, meio ambiente, sanitário e serviços no município de Itatiaia e dá outras providências. O Prefeito do Município de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas pertinentes ao desempenho de atividade e produtividade dos cargos de Fiscal de Obras, posturas, meio ambiente, sanitário e demais serviços correlatos do Município de Itatiaia.

Parágrafo Único - A gratificação desta Lei fica criada com a sigla GDA compreendendo Gratificação por Desempenho de Atividade e produtividade.

Título II

DA CARREIRA ESPECIFICA DE FISCAL DE OBRAS, POSTURAS, MEIO AMBIENTE, SANITÁRIA E SERVIÇOS CORRELATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Fiscalização de Obras, posturas, meio ambiente, sanitária e demais serviços correlatos, são as atividades decorrentes do poder de polícia do Município de Itatiaia na fiscalização permanente das relações entre o Poder Público e a atividade privada sob a fiscalização da Administração pública, e, são subordinadas as respectivas pastas de atuação.

Parágrafo Único - A Fiscalização Municipal que se refere o dispositivo antecedente deve apresentar um caráter coercitivo e ao mesmo tempo educativo e preventivo, de orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta as obras, o uso do solo e demais posturas, meio ambiente e as relações de vigilância sanitária no Município.

Art. 3º - O Agente Fiscal descrito no caput do artigo 2º desta Lei é o funcionário efetivo do Município com atribuição para exercer a função de fiscalização, verificando se as obras e posturas, o meio ambiente, a vigilância sanitária e serviços correlatos, se estão sendo executados de acordo com a legislação e com as normas regulamentadoras vigentes, além de assegurar a observância dos padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações e dos serviços sob regência do Município.

Art. 4º No desempenho de suas atribuições, o Agente Fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que a legislação municipal seja cumprida, competindo-lhe, privativamente:

I - Fiscalizar as obras particulares, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições, terraplenagens, parcelamento do solo, a colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações e todas as demais situações inerentes as obras, bem como dos serviços que estejam em desacordo com a Legislação;

II - Fiscalizar o cumprimento do Código de Obras e Edificações, do Código de Postura, do Plano Diretor Participativo, do Código Ambiental, das Leis que regem as relações sanitárias e das demais leis pertinentes ao Ordenamento e Parcelamento do Solo, bem como qualquer outra lei que venha modificá-los ou substituí-los;

III - Emitir notificações e intimações, lavrar autos de infração e expedir multas aos infratores do Código de Obras e Edificações, do Código de Postura, do Plano Diretor Participativo, do Código Ambiental, das Leis sanitárias e da saúde pública e das demais leis pertinentes ao Ordenamento e Parcelamento do Solo, bem como qualquer outra lei que venha modificá-los ou substituí-los;

IV - Reprimir o exercício de atividades desenvolvidas em desacordo com as normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações, do Código de Postura, do Plano Diretor Participativo, do Código Ambiental e das demais leis pertinentes ao Ordenamento e Parcelamento do Solo, bem como qualquer outra lei que venha modificá-los ou substituí-los, as edificações clandestinas, a formação de adensamentos populares desordenados e os agrupamentos semelhantes que venham a ocorrer no âmbito do Município;

V - Realizar vistoria para a expedição de "Habite-se" das edificações novas ou reformadas;

VI - Elaborar relatório de fiscalização;

VII - Oferecer orientação educativa e de supervisão ao público geral e aos profissionais quanto ao cumprimento das legislações municipais no que tange sua área de competência, conforme definida nesta lei;

VIII - Fiscalizar o funcionamento de atividades comerciais, industriais, ambulantes, artesanais, entre outras;

IX - Fiscalizar o uso e a manutenção dos logradouros públicos;

X - Fiscalizar propagandas, placas e anúncios nas áreas públicas, privadas e frontais aos imóveis;

XI - Fiscalizar o funcionamento de eventos, shows, parques de diversões, circos, entre outras atividades similares;

XII - Orientar, inspecionar, exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, emitindo, quando for o caso, comunicações, intimações e notificações e ou embargos;

XIII - Verificar o licenciamento de obras de construção, reconstrução e reforma, embargando àquelas que não tiverem devidamente regularizado ou que estejam em desacordo com as Leis, Normas ou o que foi autorizado;

XIV - Notificar e autuar, estabelecendo prazos para o notificado providenciar a regularização de obras, serviços e irregularidades detectadas em razão de inobservância de regras, de obras e posturas, ambientais e sanitárias em geral junto ao Departamento de Análise do Município de Itatiaia.

XV - Fiscalizar terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muros e calçadas, promovendo a intimação ou notificação do responsável pelo imóvel;

XVI - Fiscalizar acomodações de resíduos sólidos, oriundos de obras ou não, em locais não permitidos;

XVII - Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço com relação aos objetos, materiais e substâncias que expõem, vende e ou manipulam, bem como os serviços que prestam;

XVIII - Indicar áreas para comércios ambulantes, de artesanato e eventuais;

XIX - Verificar e fiscalizar o licenciamento de ambulantes, de artesões, feirantes e de comerciantes eventuais, procedendo na conformidade da lei no que couber para impedir atividades irregulares, dentro do âmbito dos espaços públicos;

XX - Fiscalizar e proceder nos limites sonoros em locais que oferecem atrativos musicais e o estrito cumprimento da Lei;

XXI - Fiscalizar o horário de funcionamento das feiras livres e suas instalações observando-se os critérios de higiene pública, em locais permitidos e próprios para esse tipo de atividade econômica;

XXII - Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter o Chefe do Setor de Fiscalização, permanentemente informado a respeito das irregularidades notificadas e demais atividades desenvolvidas ao órgão vinculado a pasta de atuação;

XXIII - Efetuar, quando necessário, plantões noturnos, em finais de semana e feriados para verificar o cumprimento das normas gerais de fiscalização, conforme disposições desta Lei;

XXIV - Apurar as denúncias e elaborar relatório sobre as provi-

dências adotadas; e
XXIV - Executar outras tarefas correlatas.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º - São atribuições do Cargo de Fiscal que refere esta Lei: I - Desenvolver atividades nos incisos I a XXIV do Art. 4º desta lei; II - Em caráter geral, as atividades inerentes ao Plano Diretor Participativo, ao Código de Obras e de Código de Posturas, das Leis Ambientais e Sanitárias, bem como do Código Administrativo; III - Os agentes fiscais poderão atuar como oficial do município para fins de promover a intimação e notificação no exercício de suas atribuições, ou por ordem da autoridade competente, devendo ser computado pontuação para o cumprimento de metas, em razão das notificações ou intimações devidamente cumpridas;

Art. 6º - São prerrogativas dos ocupantes do cargo de fiscal. I - Proceder à Fiscalização nos termos desta Lei; II - Requisitar e obter o auxílio de força pública, quando houver risco de danos a sua integridade física ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

III - Possuir Fé Pública no desempenho de suas atribuições funcionais; IV - Não sofrer imposição que resulte em desvio de função.

Art. 7º - São deveres dos ocupantes do cargo de Fiscal de Obras e Serviços:

I - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação das Legislações pertinentes as atividades de sua função;

II - Manter sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Pública;

III - Declarar-se suspeito ou impedido para exercer a função sempre que o fiscalizado for amigo ou inimigo, possuir grau de parentesco ou interesse no caso e nas demais situações previstas nas legislações.

IV - Atuar com zelo, observância as Leis e a probidade.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 8º - A remuneração dos servidores que integram os cargos de fiscal será composta pelo vencimento base, mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tiver direito, nos termos das leis municipais vigentes.

Parágrafo Único - As gratificações concedidas em decorrência do desempenho e da produtividade fiscal desta lei, são vantagens pecuniárias inerentes ao cargo fiscal e não representam direito adquiridos, não se aplica aos períodos de licença de qualquer natureza, sendo estritamente concedida no exercício da atividade funcional.

Art. 9º - O Salário base do cargo de fiscal a que se refere o art. 1º e o caput do art. 2º desta Lei, fica estipulado no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), passando a contemplar os fiscais sem distinção de nível ou graduação, devendo considerar apenas a aprovação em concurso público para o cargo de fiscal, e entrará em vigor a partir do mês subsequente ao da publicação da presente lei, não se aplicando para nenhum fim ou efeito o disposto nesta Lei para a fiscalização Tributária, cuja atividade é regulamentada por lei própria.

Art. 10 - Fica instituída a GDA - Gratificação de Desempenho da Atividade e produtividade de Fiscalização a que se refere esta lei, a título de "prêmio produtividade", como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando à melhoria e à modernização dos procedimentos de fiscalização municipal e o exercício do Poder de Polícia.

Art. 11 - A GDA será atribuída somente aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Fiscais a que se refere o artigo 2º caput desta Lei, em função do efetivo desempenho do servidor, consideradas as suas atividades de fiscalização e o efetivo exercício do Poder de Polícia nas atividades descritas nos incisos I a XXIV do Art. 4º desta lei.

Parágrafo Único - A GDA não representa direito adquirido aos servidores, podendo ser revogada a qualquer momento por lei específica, não se incorporando ao vencimento dos servidores municipais.

Art. 12 - Para apuração do valor da gratificação de que trata esta Lei serão atribuídos, mensalmente, aos Fiscais de que trata esta Lei, pontos que, somados, atingirão o limite máximo de 400 (quatrocentos), de acordo com o Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - A cada ponto produzido, o servidor fará jus a uma gratificação de R\$ 6,00 (seis reais).

Art. 13 - A gratificação de que trata esta Lei será paga no mês subsequente ao de sua apuração.

Art. 14 - Os pontos de produtividade serão conferidos por meio de boletins individuais preenchidos pelo funcionário, sempre devendo constar o relatório das atividades, conferidas pelo Chefe de Fiscalização e chanceladas pelo secretário da pasta inerente a fiscalização realizada, encaminhando ao setor competente para que seja efetivado o pagamento.

§1º - Ao Fiscal em gozo de férias será atribuída a média da pontuação auferida no período dos últimos 12 meses;

§2º - A GDA será contabilizada para o pagamento de 13º salário, cuja contabilidade observará a forma descrita no parágrafo anterior;

§3º - Nos processos de pagamento, serão juntados todos os comprovantes de cumprimento de metas a que se refere às pontuações da gratificação de produtividade, devendo ser um processo e seus respectivos volumes para cada agente, e será formalizado anualmente, devendo manter após o fim de cada exercício arquivado no arquivo central da administração pública, por período mínimo de 5 anos.

Art. 15 - Os Fiscais de que trata esta Lei, direta ou indiretamente, concorrer para a percepção indevida da gratificação por produtividade, com dolo, responderá civil, penal e administrativamente pelo ilícito, além de lhe ser suspensa a concessão da gratificação e de instauração do competente processo administrativo, prazo que será suspensa a gratificação.

Parágrafo Único - Comprovada a fraude no regular desempenho da gratificação e o recebimento de seu respectivo valor, após os procedimentos legais que garantam o contraditório, será aplicada a pena de demissão.

Art. 16 - Quando a obrigatoriedade da fiscalização for de responsabilidade de mais de um fiscal, os serviços fiscais desenvolvidos serão pontuados, para fins de apuração da GDA, de forma igual e integral para cada um.

Art. 17 - As gratificações previstas nesta Lei não poderão ser estendidas a outras atividades, ainda que correlacionadas, bem como não se aplica sob qualquer hipótese a fiscalização Tributária.

Art. 18 - O agente fiscal que se recusar a cumprir as determinações das autoridades do município, bem como deixar de cumprir as diligências nos prazos fixados com base nas leis, terá suspenso o pagamento da gratificação, até que se comprove o efetivo cumprimento.

Art. 19 - Os agentes fiscais de que tratam os artigos 1º e o caput do art. 2º desta Lei, pertencentes ao quadro efetivo do Município, poderão atuar nas áreas de suas respectivas atribuições, competindo a estes atuar privativamente nas questões inerentes as obras, posturas, meio ambientes e questões sanitárias.

I - A inspeção sanitária que se tratar produtos de origem animal, sob pena de nulidade, deverá ser acompanhada do profissional medico veterinário na forma da Lei;

II - A fiscalização sanitária será executada por agentes fiscais do quadro efetivo ou pelo medico veterinário da Rede pertencente ao quadro permanente, designado para este fim.

Art. 20 - Fixa o Salário base do medico veterinário da rede em R\$ 2.200,00.

Art. 21 - A gratificação de atividade ou produtividade desta Lei, não poderá exceder a 150% do salário base dos cargos correlatos, bem como não são cumulativas para os meses subsequentes, zerando a pontuação no ultimo dia útil de cada mês.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO
TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS
POR ATIVIDADE FISCAL**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	NUMERO DE PONTOS
01	Fazer medição de imóvel para "Habite-se"	03 por medição
02	Fazer medição de imóvel para desmembramento ou remembramento.	03 por medição
03	Fazer medição de imóvel para Licença de construção	03 por medição
04	Fazer medição de imóvel para Legalização de obra	03 por medição
05	Medição de Imóvel para alteração de cadastro.	03 por medição
06	Fiscalização de Comércios e Ambulantes Irregulares	03 por medição
07	Notificação por irregularidades	01 por Auto Emitido
08	Intimação por irregularidades	01 por Auto Emitido
09	Cumprimento de intimação ou notificação da central.	01 por ato.
10	Embargos por Irregularidades	10 por Auto Emitido
11	Aplicação de Multa por irregularidades	10 por Multa Aplicada
12	Plantões externos fora do expediente normal, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com escala elaborada pelo chefe imediato e aprovada pela autoridade da pasta e comprovados através de relatório do agente, com visto e chancela das autoridades respectivas.	10 por plantão
13	Inspeção sanitária	05 por ato
14	Interdição cautelar, parcial ou total de estabelecimentos, produtos ou equipamentos	10 por interdição
15	Apreensão e/ou inutilização de produtos e/ou equipamentos.	03 por cada ato
16	Coleta fiscal e para controle de qualidade, de amostras para fins de vigilância sanitária.	01 por ato
17	Conclusão de processo administrativo objeto de multa, embargo ou interdição da fiscalização.	10 por processo
18	Conclusão de processo iniciado pela fiscalização, que resulte em alteração de cadastro de imóvel rural para urbano ou regularização de metragem de imóvel urbano comercial, pousadas, hotéis e correlatos que resultem em majoração de arrecadação de IPTU.	50 por processo.

DECRETO Nº 3.145 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais) para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente. O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Municipal nº 869 de 28 de Dezembro de 2017, Lei Municipal nº 928 de 06 de Dezembro de 2018 o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; Decreta: Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada: Secretaria Municipal de Administração – 02.02

# Manutenção da Secretaria de Administração		
24 - 04.122.0002.0.002	31.90.11.00	30.000,00
27 - 04.122.0002.0.002	33.90.36.00	20.000,00
25 - 04.122.0002.0.002	31.90.94.00	36.000,00
# Despesas com Recursos Humanos		
32 - 04.122.0002.0.013	33.90.08.00	39.000,00
37 - 04.122.0002.0.013	33.90.46.00	68.000,00
# Encargos Trabalhistas de Previdência Básica		
53 - 09.271.0002.0.015	31.90.13.00	55.000,00
Secretaria Municipal de Educação - 02.10		
# Ensino Fundamental		
170 - 12.361.0011.2.212	31.90.13.00	29.000,00
192 - 12.361.0011.2.212	33.90.46.00	60.000,00
# Ensino Infantil		
240 - 12.365.0011.2.213	33.90.46.00	82.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais) será utilizada, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas:

Secretaria Municipal de Educação - 02.10		
# Ensino Fundamental		
183 - 12.361.0011.2.212	33.90.30.00	171.000,00
Reserva de Contingência - 02.99		
# Reserva de Contingência		
324 - 99.999.0002.9.099	99.99.99.00	248.000,00

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, afixado o seu texto no quadro de Editais da Sede da Prefeitura.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.146 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 1.169.700,00 (Hum milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos reais) para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente. O prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Municipal nº 869 de 28 de Dezembro de 2017, Lei Municipal nº 928 de 06 de Dezembro de 2018 o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; Decreta: Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 1.169.700,00 (Hum milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada: Secretaria Municipal de Saúde - 02.25

# Manutenção da Secretaria de Saúde		
6 - 10.122.0050.0.024	31.90.11.00	964.700,00
7 - 10.122.0050.0.024	31.90.13.00	95.000,00
11 - 10.122.0050.0.024	31.91.13.00	110.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 1.169.700,00 (Hum milhão cento e sessenta e nove mil e setecentos reais) será utilizada, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas: (Continua na página seguinte)